

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	17
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	19
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	22
8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	39
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	46
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	52
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	80
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	82
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	85
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	90
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	115
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	118

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	121
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	123
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	128

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1619/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE, matrícula n. 120313, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor de Expediente, no período de 7 a 12 de janeiro de 2025, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Daniele Brandão Bogado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1620/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010746396202441, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, Autos n. 0001182-95.2022.8.27.2726, em 2 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1621/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, de acordo com o previsto no inciso II, *caput* do art. 156 c/c art. 158 da Lei Federal n. 14.133/2021, e

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades praticadas na conduta de empresa, identificados no Processo SEI n. 19.30.1500.0000659/2024-91,

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Sancionatório (PADs) destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 17.626.014/0001-18.

Art. 2º DESIGNAR as servidoras a seguir relacionadas, para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão de Apuração:

I - MARIA LÊDA DE ALMEIDA ANDRADE MAGALHÃES, matrícula n. 120413; e

II - STEFANIA VALADARES TEIXEIRA CORREIA, matrícula n. 81907.

Art. 3º A Comissão será presidida pela servidora Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães.

Art. 4º A Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do Processo Administrativo Sancionatório.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1622/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010748802202418, oriundo da Assessoria de Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor PAULO VICTOR MELO FERNANDES, matrícula n. 122015, para, das 18h de 29 de novembro de 2024 às 9h de 2 de dezembro de 2024, prestar apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1623/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010748802202418, oriundo da Assessoria de Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS UBIRAJARA PINHEIRO COROA, matrícula n. 124086, para, das 18h de 29 de novembro de 2024 às 9h de 2 de dezembro de 2024, prestar apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1624/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES, matrícula n. 136916, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 7 a 10 de janeiro de 2025, durante o usufruto de férias da titular do cargo Natália Azevedo Barbosa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1625/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor DAVI COSTA CHAVES DA ROCHA, matrícula n. 124107, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 11 a 21 de janeiro de 2025, durante o usufruto de férias da titular do cargo Natália Azevedo Barbosa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1626/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010749626202423,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2024.0012752, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0474/2024

PROCESSO N.: 19.30.1530.0001198/2024-26

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OPERAR OS SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS E GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS E DIREITOS DOS MEMBROS E SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0369478](#)), objetivando a contratação de instituição financeira para operar os serviços de processamento dos créditos e gerenciamento da folha de pagamento de subsídios e direitos dos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0367507](#)) e Despacho (ID SEI [0369340](#)) exarados pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/11/2024, às 09:59, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0369929 e o código CRC CA2A05AF.

DESPACHO N. 0476/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: WERUSKA REZENDE FUSO
PROTOCOLO: 07010747367202412

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 7 (sete) dias de folga para usufruto em 5 e 6, 9 a 13 de dezembro de 2024, em compensação aos períodos de 27 a 28/11/2021, e 9 a 16/08/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4549/2024

Procedimento: 2023.0013007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins prevê a obrigatoriedade de serem observados os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e transparência;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2023.0013007, autuada em razão de representação anônima, tem como objetivo verificar a constitucionalidade da Resolução n. 372/2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade Resolução n. 372/2023, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, determinando a autuação do presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018.

Expeça-se ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da vigência da norma.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90033/2024 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 16/12/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90033/2024, processo n. 19.30.1530.0001198/2024-26, objetivando a Contratação de instituição financeira para o processamento dos créditos da folha de pagamento de subsídios e direitos dos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO). O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 29 de novembro de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE DECISÃO DE ADMISSÃO DE SÚMULA ACUSATÓRIA

Procedimento Integrar-e n. 2024.0007797 (sigiloso)

Reclamante: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins

Relator: Marco Antonio Alves Bezerra

Objeto: Apuração de supostas infrações disciplinares.

Conclusão: Recebo a súmula de acusação, porquanto preenchidos os requisitos de processamentos delineados no artigo 41 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente por força do artigo 204 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Publique-se, observado o sigilo dos autos.

Palmas, 27 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Conselheiro Relator

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que a 263ª Sessão Ordinária do CSMP, prevista regimentalmente para ocorrer em 10/12/2024, será antecipada para o dia 9/12/2024 às 9h, no Plenário dos Colegiados.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0011366

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato anônima de natureza eleitoral nº 2024.0011366 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010727807202415), que descreve o seguinte:

M.M PROMOTOR

Conforme se verifica do portal da transparência do município, Bernardo Sayão tem hoje 395 pessoas trabalhando para o município, sendo que alguns estão em desvio de função.

O pico de pessoas contratadas este ano foi no mês de Julho, atingindo o teto máximo de contratação. A folha de pagamento iniciou o ano com uma despesa mensal de R\$ 797 mil, e no mês de julho ultrapassou a faixa de 1 milhão de reais com funcionários.

Não sendo suficiente inflar a folha em patamares alarmantes, o gestor municipal ainda realizou contratação em período de vedação legal imposto pela justiça eleitoral.

Assim, requer-se investigação nas contratações nos contratos realizados emano eleitoral com indícios de uso da máquina pública para a obtenção de votos.

É o relato do essencial.

A denúncia realizada diz respeito à possível irregularidade na contratação de servidor em período eleitoral, todavia, a argumentação acima se mostra totalmente genérica, devendo assim ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e comprovando: (i) o nome, cargo e função dos contratados em período crítico; (ii) o nome, cargo e função dos servidores que estão em desvio de função; (iii) indique e apresente provas sobre o suposto ilícito praticado.

Outrossim, considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão da presente Notícia de Fato nos termos da Resolução nº 174 do CNMP e Resolução 005/2018 do CSMP/TO) e ante a necessidade de sua continuidade, determino sua PRORROGAÇÃO.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08)

[assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6337/2024

Procedimento: 2024.0014363

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata Simone Barbosa da Silva Luz, concorrendo como vereadora do município de Palmeirante/TO, pertencente ao Partido Social Democrático, obteve votação inexpressiva e irrelevante movimentação financeira;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do P Partido Social Democrático em Palmeirante/TO, em especial da candidata Simone Barbosa da Silva Luz,, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada;
 - b) a candidata Simone Barbosa da Silva Luz, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Certifique-se nos autos a quantidade de votos obtidos e a movimentação financeira da candidata registrada na prestação de contas;
5. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, requisitando, no prazo de 5 dias, que informe se a candidata investigada votou na eleição de 06/10/2024 ou se foi ausente/justificou;

6. Solicite-se ao NIS relatório de vínculos da candidata investigada com outros concorrentes no pleito, bem assim eventuais indicativos de que tenha doado recursos ou pedido votos para terceiros ou que não tenham realizado atos de campanha em suas redes sociais;
7. Aos servidores em auxílio na função eleitoral e, caso necessário, Oficiais de Diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins: certifique-se, em consulta às redes sociais da candidata (Instagram, Facebook etc), eventuais atos de campanha, atentando-se que as redes sociais devem constar no Registro de Candidatura (RRC);
8. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e
9. Comunique-se o Procurador Regional Eleitoral da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Registro de Candidatura - Simone B.S. Luz.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4e65560eb7fd438e740e900f291a21e0

MD5: 4e65560eb7fd438e740e900f291a21e0

Filadélfia, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6338/2024

Procedimento: 2024.0014364

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata Monikailane Sousa Vieira, concorrendo como vereadora do município de Palmeirante/TO, pertencente ao Partido Republicanos (REPUBLICANOS), obteve votação inexpressiva e irrelevante movimentação financeira;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Republicanos em Palmeirante/TO, em especial da candidata Monikailane Sousa Vieira, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada;
 - b) a candidata Monikailane Sousa Vieira, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Certifique-se nos autos a quantidade de votos obtidos e a movimentação financeira da candidata registrada na prestação de contas;
5. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, requisitando, no prazo de 5 dias, que informe se a candidata investigada votou na eleição de 06/10/2024 ou se foi ausente/justificou;
6. Solicite-se ao NIS relatório de vínculos da candidata investigada com outros concorrentes no pleito, bem assim eventuais indicativos de que tenha doado recursos ou pedido votos para terceiros ou que não tenham realizado atos de campanha em suas redes sociais;
7. Aos servidores em auxílio na função eleitoral e, caso necessário, Oficiais de Diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins: certifique-se, em consulta às redes sociais da candidata (Instagram, Facebook etc), eventuais atos de campanha, atentando-se que as redes sociais devem constar no Registro de Candidatura (RRC);
8. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e
9. Comunique-se o Procurador Regional Eleitoral da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Prestação de Contas - Monikailane 2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/979020a3360c9b0b4acb6f539782a651

MD5: 979020a3360c9b0b4acb6f539782a651

[Anexo II - Registro de Candidatura - Monikailane 2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b6fc063e96b00156859642cf8b5b0993

MD5: b6fc063e96b00156859642cf8b5b0993

Filadélfia, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6336/2024

Procedimento: 2024.0014362

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata Maria da Assunção Martins da Costa Fragoso, concorrendo como vereadora do município de Filadélfia/TO, pertencente ao Partido Republicanos, obteve votação inexpressiva e irrelevante movimentação financeira;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Republicanos em Filadélfia/TO, em especial da candidata Maria da Assunção Martins da Costa Fragoso, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada;
 - b) a candidata Maria da Assunção Martins da Costa Fragoso, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Certifique-se nos autos a quantidade de votos obtidos e a movimentação financeira da candidata registrada na prestação de contas;
5. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, requisitando, no prazo de 5 dias, que informe se a candidata investigada votou na eleição de 06/10/2024 ou se foi ausente/justificou;

6. Solicite-se ao NIS relatório de vínculos da candidata investigada com outros concorrentes no pleito, bem assim eventuais indicativos de que tenha doado recursos ou pedido votos para terceiros ou que não tenham realizado atos de campanha em suas redes sociais;
7. Aos servidores em auxílio na função eleitoral e, caso necessário, Oficiais de Diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins: certifique-se, em consulta às redes sociais da candidata (Instagram, Facebook etc), eventuais atos de campanha, atentando-se que as redes sociais devem constar no Registro de Candidatura (RRC);
8. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e
9. Comunique-se o Procurador Regional Eleitoral da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - registro de candidatura - Maria da Assunção.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5a5205a69f3581fbac203372f346b4c3

MD5: 5a5205a69f3581fbac203372f346b4c3

Filadélfia, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

8ª ZONA ELEITORAL - FILADÉLFIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6332/2024

Procedimento: 2022.0006879

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, Município de Dueré, foi objeto de Alerta de Desmatamento – MAPBIOMAS ALERTA 2021, pelo desmatamento de 78 ha, sem o ato administrativo Autorização de Exploração Florestal – AEF., tendo como proprietário(a), William Alves da Silva, CPF nº 016.297****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santo Antônio, com área de 121 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), William Alves da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se a instauração de procedimento autônomo, com a correção do polo ativo/interessado nos termos do Parecer do evento 37 e da existência de procedimento do GAEMA finalizado (2023.0008820 -Desmatamento Fazenda Santo Antônio -Lote 55 Itapiratins Compensação de Reserva Legal) em desfavor do antigo proprietário;
- 5) Após, conclusos, para possível arquivamento, diante da instauração de procedimento autônomo do item 02.”
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6331/2024

Procedimento: 2023.0012750

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 24, que ainda precisa de certificação do início do cumprimento de suas cláusulas;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Três Fronteiras, Município de Dueré, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por atividade utilizadora de recursos ambientais, captação de água, tendo como proprietário(a), Amanda Keruza da Cunha, CPF nº 027.715*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Três Fronteiras, com uma área de aproximadamente 7.654,40 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Amanda Keruza da Cunha, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Revogo a determinação do evento 26;
- 5) Certifique-se a existência de outros procedimentos;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise da propriedade em uso do solo no tempo;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça Regional Ambiental Do Bico Do Papagaio

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0014331

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

Considerando as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n.º 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1 a 4, da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a ocorrência do crime previsto no art. 41 da Lei n.º 9.605/98, supostamente praticado por Antoniel de Assis Sousa, nos autos de Inquérito Policial n.º 00036545820248272707;

Considerando a necessidade de observância da nova sistemática para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal, no âmbito do Ministério Público do Tocantins, em conformidade com as disposições previstas na Resolução n.º 181/CNMP;

Considerando o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Considerando não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

Considerando não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

Considerando não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

Considerando não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Resolve:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a Antoniel de Assis Sousa.

Para tanto, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) *Comunique-se, pelo próprio sistema E-ext, o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

2) *Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer à audiência extrajudicial na data de 03/12/2024, às 16h00min, na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins/TO, advertindo-o que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;*

3) *Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;*

4) *Celebrado e judicializado o acordo, solicite-se certidão de antecedentes criminais.*

Designo para secretariar os trabalhos os servidores em atuação na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - 8_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/196c9bf418ecfb4d30b7e5ffbf17d8f6

MD5: 196c9bf418ecfb4d30b7e5ffbf17d8f6

[Anexo II - 1_LAUDO__2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/009e05e90601403d90ac5a825f70c9a8

MD5: 009e05e90601403d90ac5a825f70c9a8

[Anexo III - 1_LAUDO__3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0927605e57c3a28eb4263f36a6691b7c

MD5: 0927605e57c3a28eb4263f36a6691b7c

[Anexo IV - 1_INQ1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c72be060b45abf8e95d89d53ec4598cf

MD5: c72be060b45abf8e95d89d53ec4598cf

Araguatins, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

Promotoria De Justiça Regional Ambiental Do Bico Do Papagaio

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0014330

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

Considerando as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n.º 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1 a 4, da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a ocorrência do crime previsto no art. 41 da Lei n.º 9.605/98, supostamente praticado por Denilson Costa Xavier, nos autos de Inquérito Policial n.º 00036545820248272707;

Considerando a necessidade de observância da nova sistemática para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal, no âmbito do Ministério Público do Tocantins, em conformidade com as disposições previstas na Resolução n.º 181/CNMP;

Considerando o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Considerando não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

Considerando não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

Considerando não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

Considerando não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Resolve:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a Denilson Costa Xavier.

Para tanto, determino de proêmio as seguintes diligências:

1) *Comunique-se, pelo próprio sistema E-ext, o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

2) *Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecer à audiência extrajudicial na data de 03/12/2024, às 14h30min, na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins/TO, advertindo-o que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;*

3) *Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;*

4) *Celebrado e judicializado o acordo, solicite-se certidão de antecedentes criminais.*

Designo para secretariar os trabalhos os servidores em atuação na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - 8_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/196c9bf418ecfb4d30b7e5ffbf17d8f6

MD5: 196c9bf418ecfb4d30b7e5ffbf17d8f6

[Anexo II - 1_LAUDO__2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/009e05e90601403d90ac5a825f70c9a8

MD5: 009e05e90601403d90ac5a825f70c9a8

[Anexo III - 1_LAUDO__3.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0927605e57c3a28eb4263f36a6691b7c

MD5: 0927605e57c3a28eb4263f36a6691b7c

[Anexo IV - 1_INQ1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c72be060b45abf8e95d89d53ec4598cf

MD5: c72be060b45abf8e95d89d53ec4598cf

Araguatins, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6335/2024

Procedimento: 2024.0002452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 05 de março de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002452, decorrente de representação popular formulada anonimamente, por intermédio de declínio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, tendo por escopo o seguinte:

1 – A possível prática de advocacia privada incompatível por parte do servidor público Joel Ronald Machado Rosa, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental no Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), em violação ao art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia;

CONSIDERANDO que o direito ao livre exercício de profissão, assegurado pela Constituição, está condicionado ao cumprimento das qualificações estabelecidas por lei (art. 5º, inciso XIII, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/1994 estabelece ser incompatível o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, por ocupantes de cargos ou funções vinculados, ainda que indiretamente, a atividades policiais de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a vedação do inciso V, do art. 28, do Estatuto da OAB não abrange apenas a atividade policial voltada à segurança pública, incluindo, também, o agente que possui poderes de polícia administrativa (STJ. 1ª Turma. REsp 1377459-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/11/2014 (Info 552);

CONSIDERANDO que os fiscais ambientais, como o servidor em questão, exercem o poder de polícia administrativa, conforme disposto na Lei Estadual n.º 2.807/2013 e Portaria n.º 188/2019 do NATURATINS (evento 7, anexo2), possuindo atribuições para aplicar sanções em decorrência de infrações administrativas ambientais, nos termos da Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), informações devidamente confirmadas em sua defesa apresentada no evento 18;

CONSIDERANDO a lista de processos judiciais em que o servidor atuou como advogado, evidenciando o exercício ativo da advocacia, conforme informações encaminhadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (evento 19);

CONSIDERANDO que o art. 134, inciso XVIII, da Lei Estadual n.º 1.818/2007, prevê que é proibido ao servidor exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, conduta apta a atrair a sanção de demissão, prevista no art. 157, inciso XXI, da mesma lei;

CONSIDERANDO que a incompatibilidade visa garantir a imparcialidade, a moralidade administrativa e a isenção na atuação do agente público, prevenindo conflitos de interesse e possíveis violações aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), notadamente na atuação do servidor público;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade do prosseguimento do feito em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002452 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002452.

2 - Objeto:

2.1 - A possível prática de advocacia privada incompatível por parte do servidor público Joel Ronald Machado Rosa, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental no Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), em violação ao art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 17, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do Estado do Tocantins informe se há procedimento para apurar a incompatibilidade do advogado Joel Ronald Machado Rosa, OAB n.º 10.914/TO, também Fiscal Ambiental do NATURATINS;

f) Requisite-se ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), acompanhado de cópia integral do procedimento, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração das possíveis irregularidades cometidas pelo servidor Joel Ronald Machado Rosa, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental, relacionadas à

suposta prática de advocacia privada em desconformidade com o art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/1994.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

Procedimento: 2019.0001406

Conforme a determinação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no evento 60, com a devolução dos autos para diligências complementares, proceda-se da seguinte forma:

Cientifique-se do arquivamento o(s) interessado(s):

1 – Empresa D C EDUARDO EIRELI e denunciante anônimo, seja promovida a intimação editalícia do arquivamento do procedimento, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0014354

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento deste órgão de execução ministerial de que estabelecimentos comerciais no município de Arapoema–TO estão comercializando dispositivos eletrônicos para fumar, inclusive a crianças e adolescentes, contrariando as recomendações do Estatuto da Criança e do Adolescente e que, inclusive, aquelas estão fazendo uso dentro do ambiente escolar;

CONSIDERANDO que segundo pesquisa do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica) o número de usuários de cigarro eletrônico no Brasil cresceu 600% de 2018 a 2023, passando de cerca de 500 mil para 2,2 milhões de usuários;

CONSIDERANDO que segundo estudo do IBGE realizado no ano de 2019, quase 17% dos estudantes de 13 a 17 anos já experimentaram cigarro eletrônico;

CONSIDERANDO que em setembro/2024 um adolescente britânico sofreu de colapso pulmonar associado ao uso excessivo de cigarros eletrônicos;

CONSIDERANDO que o tabagismo está associado ao maior risco de câncer, respondendo por até 90% dos casos de câncer de pulmão;

CONSIDERANDO que o uso de cigarros eletrônicos por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que é imprescindível para preservação da saúde pública o aprimoramento do instrumento normativo e a implementação de ações adicionais não normativas, tais como: campanhas educativas, em

especial para jovens e adolescentes, a inserção de informações sobre os riscos do uso do cigarro eletrônico na grade curricular das escolas, a melhoria na fiscalização em estabelecimentos comerciais, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada RDC 855/2024-ANVISA proíbe a fabricação, comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos, para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigs, electronic nicotine delivery systems (ENDS), electronic non-nicotine delivery systems (ENNDS), e-pod, "pen-drive", pod, vapes, produto de tabaco aquecido, heated tobacco product (HTP), heat not burn, vaporizadores, entre outros, estando incluída na proibição quaisquer acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso de qualquer dispositivo eletrônico para fumar;

CONSIDERANDO que o Código Penal define em seu art. 334-A, o crime de contrabando:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

CONSIDERANDO que o art. 81, III, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que:

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

(...)

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

CONSIDERANDO que o art. 243 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que:

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança

ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao efetivo respeito aos interesses, bens e direitos cuja defesa lhe cabe promover.

RESOLVE RECOMENDAR o seguinte:

Ao Prefeito do município de Arapoema-TO e ao Secretário Municipal de Educação que:

1. Atuem, em comunhão de esforços, com o núcleo gestor das unidades escolares e demais profissionais da educação para inclusão do tema prevenção e combate ao tabagismo, em todas as suas formas, em especial os dispositivos eletrônicos para fumar, no calendário escolar, de modo que seja a temática trabalhada e debatida durante o ano letivo, utilizando-se de recursos pedagógicos disponíveis, tais como palestras, oficinas de leitura, produção artística e literária, dentre outros;

2. Realize campanhas educativas e de conscientização destinadas à prevenção e ao combate ao tabagismo, em todas as suas formas, em especial os dispositivos eletrônicos para fumar.

Ao Delegado da 38ª Delegacia de Polícia Civil, responsável pela circunscrição do município de Arapoema-TO, que, em seu *munus* de Polícia Judiciária:

1. Execute, com a devida urgência, as medidas e/ou diligências necessárias e suficientes para cessar as infrações penais documentadas na presente Recomendação Ministerial.

À Secretária de Saúde do Município de Arapoema-TO:

1. Que determine a atuação do órgão sanitário municipal para empreender, de forma sistemática e perene, as medidas e/ou diligências necessárias e suficientes para cessar as infrações sanitárias referentes à venda de cigarros eletrônicos e congêneres, atualmente corredias no município.

Aos Estabelecimentos Comerciais (Farmácias, Bares, Supermercados, Conveniências, dentre outros) do município de Arapoema-TO:

1. Se abstenham da venda, exposição à venda, manter em depósito, ou de qualquer forma, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, de cigarro eletrônico, e-cigs, electronic nicotine delivery systems (ENDS), electronic non-nicotine delivery systems (ENNDS), e-pod, "pen-drive", pod, vapes, produto de tabaco aquecido, heated tobacco product (HTP), heat not burn, vaporizadores, ou quaisquer acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

2. Se abstenham de venda, fornecimento, entrega, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, à crianças e adolescentes, produtos cujos componentes possam causar dependência química, ex: cigarros, bebidas

alcoólicas, etc.

Do mesmo modo, requisita-se que no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os recomendados informem a essa Promotoria de Justiça se acatam a presente, exclusivamente por meio eletrônico: cesiregionalizada6@mpto.mp.br, sendo o silêncio interpretado como não acatamento.

Encaminhem, por ordem, cópias desta Recomendação Ministerial, pela via própria, aos seus destinatários.

Informa-se que, desde logo, eventual não acatamento ou descumprimento das medidas recomendadas, importará na tomada de medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civis, administrativas e criminais dos agentes envolvidos.

Ao fim, remeta-se, por ordem, cópia da presente Recomendação Ministerial:

1. Ao Conselho Tutelar de Arapoema–TO;
2. À Câmara Municipal de Arapoema–TO;
3. Às emissoras de rádio, profissionais e órgãos de imprensa existentes no município, para fins de divulgação ao público em geral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arapoema, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6333/2024

Procedimento: 2024.0014354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento deste órgão de execução ministerial de que estabelecimentos comerciais no município de Arapoema–TO estão comercializando dispositivos eletrônicos para fumar, inclusive a crianças e adolescentes, contrariando as recomendações do Estatuto da Criança e do Adolescente e que, inclusive, aquelas estão fazendo uso dentro do ambiente escolar;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o uso de cigarros eletrônicos por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada RDC 855/2024-ANVISA proíbe a fabricação, comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos, para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigs, electronic nicotine delivery systems (ENDS), electronic non-nicotine delivery systems (ENNDS), e-pod, "pen-drive", pod, vapes, produto de tabaco aquecido, heated tobacco product (HTP), heat not burn, vaporizadores, entre outros, estando incluído na proibição quaisquer acessórios, peças, partes e refis destinados ao uso de qualquer dispositivo eletrônico para fumar;

CONSIDERANDO que o art. 81, III, da Lei n.º 8.069/90 proíbe a venda à criança ou a adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física, ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fomentar políticas públicas voltadas a inibir a venda, fornecimento, entrega, ainda que gratuita, de cigarros eletrônicos no município de Arapoema–TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com os documentos apresentados via representação sigilosa (relatórios, imagens fotográficas, dentre outros);
- b) Neste ato, comunico o Conselho do Superior do Ministério Público da instauração do presente;

- c) Neste ato, comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se, por ordem, ofício à 38ª Delegacia de Polícia Civil, requisitando a instauração de procedimento cabível (VPI, IP, etc.) em desfavor dos indivíduos e estabelecimentos mencionados na representação sigilosa para fins de apurar a suposta venda, fornecimento, entrega, ainda que gratuita de cigarros eletrônicos no município de Arapoema–TO, principalmente a crianças e adolescentes, devendo ser encaminhado o número dos autos a esta Promotoria de Justiça. Prazo 10 (dez) dias;
- f) Expeça-se, por ordem, ofício ao Conselho Tutelar de Arapoema–TO, requisitando informações quanto às medidas tomadas com relação aos adolescentes qualificados no relatório de acompanhamento de alunos com problemas em sala de aula, emitido pela Escola Estadual Antonio Delfino Guimarães. O referido ofício deverá acompanhar o relatório supracitado. Prazo 10 (dez) dias.
- g) Expeça-se recomendação ministerial à Prefeitura, Secretaria de Educação, Delegacia e Estabelecimentos Comerciais, visando à prevenção e combate aos dispositivos eletrônicos para fumar no município de Arapoema–TO.

Cumpra-se.

Arapoema, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6327/2024

Procedimento: 2024.0010476

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seus Promotores de Justiça que assinam abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO que foram registradas duas Notícias de Fato nesta 9ª Promotoria de Justiça, em 09/09/2024, relatando supostas irregularidades no concurso público da Educação de Palmas (Edital nº 62/2024), nos cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico;

CONSIDERANDO que, em levantamentos realizados pela Promotoria (certidão no evento 16), verificou-se, na prova de conhecimentos específicos, para o cargo Professor do Ensino Fundamental I, um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa “todas as afirmativas estão corretas”, o que ocorreu nas questões 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, totalizando 12 questões com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

CONSIDERANDO que, também ocorreu a mesma situação na prova de conhecimentos específicos do cargo Supervisor Pedagógico, com número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa “todas as afirmativas estão corretas”, o que ocorreu nas questões 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39 e 40, totalizando 12 questões com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

CONSIDERANDO que, observou-se, ainda, a mesma ocorrência na prova de conhecimentos específicos, cargo Orientador Educacional, um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa “todas as afirmativas estão corretas”, o que ocorreu nas questões 26, 28, 29, 30, 31, 33, 37, 38 e 39, totalizando 9 questões com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

CONSIDERANDO que, outrossim, a mesma ocorrência na prova de conhecimentos específicos, cargo Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil), um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa “todas as afirmativas estão corretas”, o que ocorreu nas questões 26, 28, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, totalizando 10 questões com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

CONSIDERANDO que, assim, a grande maioria das questões das provas de conhecimentos específicos (que possuíam 15 questões) dos 04 cargos referidos padece dessa atípica situação;

CONSIDERANDO que, portanto, tal situação significa quase um terço de todas as questões das provas de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico e aproximadamente um quarto das questões do cargo de Orientador Educação e de Técnico Administrativo Educacional com a mesma resposta (“todas as afirmativas estão corretas”, o que aponta para mácula nas provas referidas;

CONSIDERANDO ainda, que, conforme item 9.1, QUADRO III - PROVAS do Edital nº 62-2024, as provas foram compostas por 40 questões, do tipo múltipla escolha, com cinco alternativas por questão, das quais somente uma era a resposta correta, sendo 25 de conhecimentos gerais e 15 questões de conhecimento específico.

CONSIDERANDO que, conforme edital (item 9.1.), as questões de conhecimentos gerais possuem o valor de 2,0 para cada alternativa correta e as de conhecimentos específicos possuem, um valor de 3,0 pontos para cada alternativa correta, totalizando 100 pontos;

CONSIDERANDO que, assim, a soma dos pontos da prova de conhecimentos específicos totalizam em 45 de 100 pontos, o que torna ainda mais grave a atípica constatação, eis que bastaria que algum candidato recebesse ilícitamente a singela informação de que assinalasse "todas as afirmativas estão corretas" para atingir, de plano, uma alta pontuação no peso total da prova;

CONSIDERANDO que, lamentavelmente, existirem, portanto, evidências de vícios que comprometem a lisura do aguardado certame público em relação as provas para os cargos acima referidos;

CONSIDERANDO que tais vícios apontam "a priori" para necessidade de anulação das provas de modo que não pare qualquer defeito acerca da seleção de servidores públicos;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela do patrimônio público e moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0010476 e nº 2024.0010478;

2-Objeto: Apurar possível nulidade decorrente de irregularidade e/ou fraude na elaboração das provas de conhecimentos específicos para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil) no concurso público da Educação de Palmas (Edital nº 62/2024).

3-Investigado/Interessado: Município de Palmas/TO;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*;
3. Voltem-nos conclusos, com urgência.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª e 10ª Promotorias de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Vinícius de Oliveira e Silva

Promotor de Justiça

Benedicto de Oliveira Guedes Neto

Promotor de Justiça

Palmas, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010781

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado em face de notícia apócrifa, através da portaria nº PP/2352/2024, em 02 de maio de 2024, tendo por objetivo apurar suposto descumprimento da carga horária laboral da servidora Miraci Pereira da Silva Maracaípe ocupante de cargo comissionado na Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS.

Nessa esteira foram determinadas diligências para esclarecer os fatos apontados nos documentos precedentes, especificamente se a Sra. Miraci Pereira da Silva Maracaípe cumpre com sua carga horária de trabalho junto à Universidade do Estado do Tocantins através de visita in loco do oficial de diligências, que não conseguiu encontrar a servidora, no entanto, foi comunicado que a mesma labora na Diretoria de Extensão Cultura e Assuntos Comunitários e que sua ausência naquele momento era um fato isolado.

Também foi encaminhada comunicação oficial ao Magnífico Reitor da UNITINS, Sr. Augusto de Rezende Campos, que por sua vez respondeu prontamente (evento 14) encaminhando Relatório de Atividades realizadas pela servidora com atesto da Sra. Láisa Giseli Neiva Leite Santo, Coordenadora de Extensão e Desenvolvimento Social, do Sr. Fredson Vieira Costa, Diretor de Extensão e de Kyldes Batista Vicente, Pró-Reitora de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários e outros documentos comprobatórios do exercício da atividade laboral da servidora Miraci Pereira da Silva Maracaípe.

Por fim, a Sra. Miraci Pereira da Silva Maracaípe foi notificada para comparecer em oitiva nesta Promotoria de Justiça, tendo comparecido informou que labora no período das 8h às 14hs na sede administrativa da UNITINS na quadra 108 Sul e que sua função está relacionada a organização e acompanhamento de eventos institucionais.

É o relatório. Segue a manifestação.

2 – MANIFESTAÇÃO

Considerando o resultado das diligências, é caso de arquivamento deste procedimento preparatório.

O art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/8 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Por sua vez, o art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que se aplica ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Por fim, considerando que não se verificou a ocorrência de improbidade administrativa ou ato lesivo ao erário e, ante o que consta dos autos é caso de arquivamento.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, combinado com o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimentos Administrativo.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, considerando tratar-se de interessado anônimo, publique-se a presente decisão na imprensa oficial - Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se a Sra. Miraci Pereira da Silva Maracaípe, preferencialmente por meio eletrônico.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009173

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado por portaria nº ICP/1714/2024, em 10 de abril de 2024, tendo por objetivo apurar suposto descumprimento da carga horária laboral na Universidade Estadual do Tocantins pelo assessor Emival Dalat Filho.

Nessa esteira foram determinadas diligências para esclarecer os fatos apontados nos documentos precedentes, especificamente se o Sr. Emival Dalat Filho cumpre com sua carga horária de trabalho junto à Universidade do Estado do Tocantins através de visita in loco do oficial de diligências, que não conseguiu encontrar o servidor e nem mesmo informações sobre o mesmo nas sedes da UNITINS.

Após, foi encaminhada comunicação oficial ao Magnífico Reitor da UNITINS, Sr. Augusto de Rezende Campos, que por sua vez respondeu prontamente (evento 13) encaminhando cópias das folhas de ponto devidamente assinadas referentes aos meses de março, abril e maio de 2024, onde consta que na verdade o local de lotação do Sr. Emival Dalat Filho é na Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins – FAPT.

Junto Às folhas de ponto foi encaminhado Relatório de Atividades realizadas pelo servidor com atesto de Gilberto Ferreira Santos em nome da Presidente da FAPT Profa. Maria Eulessandra Sousa Castilho e da Sra. Fernanda Ayres, gerente geral de administração da FAPT.

É o relatório. Segue a manifestação.

2 – MANIFESTAÇÃO

Considerando o resultado das diligências, é caso de arquivamento do inquérito civil.

O art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/8 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No caso as diligências iniciais foram realizadas nas sedes da UNITINS, porém o servidor labora em outro local, na FAPT, não restando comprovadas as suspeitas da notícia inicial.

Em suma, não se verificou a ocorrência de improbidade administrativa ou ato lesivo ao erário e, ante o que consta dos autos é caso de arquivamento.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO**

do Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, considerando tratar-se de interessado anônimo, publique-se a presente decisão na imprensa oficial - Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Sr. Emival Dalat Filho.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6330/2024

Procedimento: 2024.0014341

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria Tatielly da Silva Coelho, relatando que seu irmão Pedro Henrique Barbosa da Silva está internado no Hospital Osvaldo Cruz, aguardando transferência para o Hospital Geral Público de Palmas, contudo sem vaga no momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da vaga no HGPP para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6334/2024

Procedimento: 2023.0012547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas emissões ilegais (sem observância de condicionantes), e mediante recebimento de vantagem indevida, de outorgas do direito de uso de recursos hídricos (nos processos 2013/40311/002962 e 2018/40311/008642), condutas que foram atribuídas aos servidores M.T.S, G.V.C. e N. J. S.B, lotados na Gerência de Recursos Hídricos do Instituto de Natureza do Tocantins - Naturatins.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Contatem-se os engenheiros do CAOMA responsáveis pela análise solicitada a este órgão, para que, em reunião, possam prestar esclarecimentos adicionais (a exemplo da identificação dos servidores do Naturatins responsáveis por suposta facilitação da renovação da outorga) acerca de irregularidades constatadas nos Processos Naturatins nº 2013/40311/002962 e nº 2018/40311/008642 (como a alteração em pendências anteriores, pelo Parecer Técnico nº 16609-GEREH/2023, de 07/09/2023, a renovação da outorga em face do Parecer Técnico nº 16844/GEREH/2023).

3.2. Encaminhe-se cópia dos autos (procedendo-se antes ao desmembramento) à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa do meio ambiente no local em que situada a propriedade beneficiada com outorga do direito de Recursos Hídricos, para as providências que entender cabíveis.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força

do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6341/2024

Procedimento: 2024.0014229

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0014229 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que o paciente N.M.S, está internado no Hospital Geral de Palmas desde do dia 06 de janeiro de 2024 para fazer cirurgia da coluna, teve algumas complicações e não pode fazer a cirurgia, mas agora ele tá apto para fazer e o procedimento ainda não foi ofertado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a falta de fornecimento de cirurgias, a usuário do SUS – N.M.S

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6342/2024

Procedimento: 2024.0000225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando o teor da denúncia apresentada nos autos de Notícia de Fato n. 2024.0000225 (evento 1), apontando possível demora do SAMU no transporte de paciente vaga zero, que estava devidamente regulada da UPA para o HGP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando fiscalizar o SAMU e possível demora no transporte de paciente, que estava devidamente regulada da UPA para o HGP.

Considerando foram expedidas diligências à Secretaria Municipal de Saúde, sem resposta até a presente data, designo reunião extrajudicial para o dia 10/12/2024, às 16h30min, no Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça da Capital.

Oficie-se à Sra. Secretária Municipal de Saúde e ao Coordenador do SAMU, dando ciência acerca da instauração do presente procedimento administrativo, bem como intimando acerca da reunião acima designada.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6340/2024

Procedimento: 2024.0014372

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no

qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente Y.S.D, com 03 anos de idade, possui Transtorno do Espectro Autismo e aguarda uma consulta em Neurologia-Pediátrica classificada como amarelo-urgência desde 30/10/2023.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar demora em consulta em neuropediatria, a usuária do SUS – Y.S.D.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DILAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS.

Procedimento: 2024.0012676

Diante dos fatos apresentados, DETERMINO as seguintes providências:

Oficie-se, por ordem, a Secretaria de Educação de Juarina–TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações detalhadas sobre o acompanhamento escolar da menor A.F.S., filha de Fagna da Silva Santos e Renato Nunes, bem como se manifestem sobre as denúncias de tratamento inadequado por parte dos professores em face da infante, A.F.S.

Oficie-se, também por ordem, a Secretaria de Assistência Social de Juarina–TO para que, mediante visita in loco, elabore um relatório detalhado sobre a atual situação da infante, A.F.S., incluindo informações sobre as condições de vida, a existência de risco ou vulnerabilidade social e a identificação da pessoa que exerce a guarda da menor. Junte-se aos ofícios a serem expedidos cópia da notícia de fato constante do evento 01.

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo, determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Procedimento: 2024.0007980

EDITAL

A Promotora de Justiça, Dra. Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007980, que informa a ocorrência de possível crime de maus-tratos a animais em residência do município de Barra do Ouro/TO. Esclarece-se ao representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0007980, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“tem um casal ela mestiça indígena que moram no povoado do alto lindo ,eles mantém presos dentro de casa vários gatos e cachorros sob maus tratos dia e noite se ouve eles latindo sem comida e sem água vizinhos não podem chegar perto pq o casal são agressivos a casa fica na rua getulio vargas esquina com o bar do Sebastian tem áudios dos animais mas não consegui anexar.”

Segundo o denunciante anônimo, o local onde os possíveis crimes de maus-tratos a animais estão ocorrendo é o seguinte: Rua Getulio Vargas, Centro, esquina com o Bar do Sebastian, CEP nº 77765-000, município de Barra do Ouro/TO.

Oficiou-se à Delegacia de Polícia Civil de Goiatins para que informasse se foi procedida a abertura de procedimento para apurar os fatos e, caso positivo, esclarecer em que fase se encontrava. (Evento 06)

Em sua resposta, a Delegacia de Polícia Civil de Goiatins informou que foi instaurado Inquérito Policial de protocolo nº 0001520-19.2024.8.27.2720 no sistema eletrônico E-Proc para apurar os fatos narrados pelo noticiante. (Evento 07)

É o relato do necessário.

Conforme evidenciado pela resposta da Delegacia de Polícia Civil de Goiatins constante no evento 07, foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos relatados pelo noticiante.

Desta forma, os fatos aqui apurados, na ótica desta subscritora, merecem ser investigados pela polícia judiciária, para que exista uma conformação das atividades ministeriais e seja evitada a duplicidade de investigações.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela manutenção das investigações pela polícia judiciária, para os fatos serem apurados em sede de Inquérito Policial.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, bem como a instauração de procedimento investigatório criminal para dar início às investigações, tendo em vista que a autoridade policial está apurando os fatos no inquérito policial nº 0001520-19.2024.8.27.2720, que atualmente está em tramitação direta com o Ministério Público.

Apurada a autoria delitiva pela autoridade policial e confeccionado o relatório no âmbito do inquérito policial, o Ministério Público poderá formar a *opinio delicti* necessária para a propositura de eventual ação penal.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Portanto, tendo em vista que os fatos narrados pelo noticiante estão sendo objeto de investigação pela polícia judiciária, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Goiatins, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006553

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 12/06/2024, autuada sob o nº 2024.0006553, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima que o Município de Lagoa do Tocantins, está contratando os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sem observância dos princípios constitucionais.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofício ao Prefeito, Leandro Fernandes Soares, solicitando esclarecimento.

Em sua resposta, o Prefeito informou que as contratações dos agentes de saúde e endemias encontram devidamente autorizadas pela Lei Municipal nº 189/2004.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando a resposta apresentada pelo Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins, a qual demonstrou a existência de legislação específica autorizando as contratações, nos termos da Lei Municipal nº 189/2004;

Considerando que nesta Promotoria de Justiça tramita a Notícia de Fato nº 2024.0011762, que versa especificamente sobre a instigar o município de Lagoa do Tocantins, a realizar concurso público nas áreas em que houver necessidade de provimento de cargos efetivos;

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006628

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 14/06/2024, autuada sob o nº 2024.0006628, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Município de Rio Sono/TO. Nos seguintes termos:

Peço encarecidamente análise dessa licitação que ocorreu dia 14/06/2024, Pregão eletrônico na cidade Rio Sono do Tocantins, As empresas que são do mesmo dono, a empresa cadastrou proposta com valor 1 atrapalhando o certame, está explícito que a empresa tem participação direta com a prefeitura, dito isso, peço análise minuciosa.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo um ofício ao Município, solicitando esclarecimento sobre os fatos. Em resposta, o Município, informou que a prática mencionada na denúncia foi confirmada, mas trata-se de um procedimento eletrônico, onde o Pregoeiro Agente de Contratação não tem controle sobre os lances dos licitantes, apenas podendo rejeitar propostas com preços inexequíveis. A análise da documentação das empresas participantes não revelou a presença de sócios em comum. Contudo, considerando que a conduta da licitante poderia comprometer a transparência do certame, a Administração decidiu cancelar o processo licitatório.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise da denúncia referente ao Pregão Eletrônico realizado em 14/06/2024, na cidade de Rio Sono do Tocantins, e considerando a resposta da Administração Municipal, que informou o cancelamento do processo licitatório, bem como a não identificação de vínculos diretos entre as empresas participantes.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se

vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3. Determino que, conforme preconiza o art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de Rio Sono/TO, na pessoa do Prefeito, Itair Gomes Martins, e, promova-se a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

4. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6328/2024

Procedimento: 2024.0014335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018, ;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

CONSIDERANDO que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101 /2000) sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar no 101/00 e na Lei no 9.504/97, bem como

disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual no 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde, fornecimento de medicamentos, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

CONSIDERANDO que a equipe de transição tem por objetivo se inteirar do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do governo municipal;

CONSIDERANDO o teor do verbete nº 230 da Súmula do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos Municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos entes federativos, além da perda ou destruição do acervo documental do município, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que o processo de transição deve ocorrer em atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e documentos relativos à gestão, ressalvadas as exceções previstas na lei;

CONSIDERANDO que o processo de transição é indispensável para assegurar a observância dos princípios da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público, da boa fé dos atos administrativos e da não surpresa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar as providências adotadas pelo Município de São Salvador do Tocantins/TO no tocante ao processo de transição municipal.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

- 2) Expeça-se Recomendação acerca da transição municipal ao gestor do município de São Salvador do Tocantins/TO, ao Secretário de Saúde do Município e ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, se distinto do Secretário Municipal;
- 3) Cientifique-se o (a) prefeito (a) eleito (a) dos termos da Recomendação expedida;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 6) Designo o Assessor Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.

Vicente José Tavares Neto
Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6329/2024

Procedimento: 2024.0014336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 23º da Resolução CSMP nº 005/2018, ;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

CONSIDERANDO que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101 /2000) sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar no 101/00 e na Lei no 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual no 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde, fornecimento de medicamentos, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência do gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas

administrativas existentes nos Municípios;

CONSIDERANDO que a equipe de transição tem por objetivo se inteirar do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do governo municipal;

CONSIDERANDO o teor do verbete nº 230 da Súmula do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos Municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos entes federativos, além da perda ou destruição do acervo documental do município, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que o processo de transição deve ocorrer em atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e documentos relativos à gestão, ressalvadas as exceções previstas na lei;

CONSIDERANDO que o processo de transição é indispensável para assegurar a observância dos princípios da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público, da boa fé dos atos administrativos e da não surpresa;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE instaurar, com fulcro no artigo 23 da Resolução CSMP 005/2018, Procedimento Administrativo, para acompanhar as providências adotadas pelos Municípios de Palmeirópolis/TO, no tocante ao processo de transição municipal.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 2) Expeça-se Recomendação acerca da transição municipal ao gestor do município de Palmeirópolis/TO, ao Secretário de Saúde do Município e ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, se distinto do Secretário Municipal;
- 3) Cientifique-se o (a) prefeito (a) eleito (a) dos termos da Recomendação expedida;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 6) Designo o Assessor Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Anexos

[Anexo I - DESPACHO-Kit de atuação.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49b4f4e5311c2c917d7216f0b4fba780

MD5: 49b4f4e5311c2c917d7216f0b4fba780

Palmeirópolis, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0014335

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

CONSIDERANDO que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101 /2000) sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar no 101/00 e na Lei no 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual no 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

CONSIDERANDO que a equipe de transição tem por objetivo se inteirar do funcionamento dos órgãos e

entidades que compõem a Administração Pública Municipal, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do governo municipal;

CONSIDERANDO o teor do verbete nº 230 da Súmula do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos Municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos entes federativos, além da perda ou destruição do acervo documental do município, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que o processo de transição deve ocorrer também em atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e documentos relativos à gestão, ressalvadas as exceções previstas na lei;

CONSIDERANDO que o processo de transição é indispensável para assegurar a observância dos princípios da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público, da boa fé dos atos administrativos e da não surpresa;

CONSIDERANDO que o descumprimento de Recomendação por parte deste Ministério Público implica a ocorrência de dolo específico, hábil a ensejar responsabilização civil, penal e administrativa, especialmente por improbidade administrativa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e ao(à) Ilustre Secretário(a) Municipal de Saúde que:

- 1) APRESENTEM, no prazo de 15 (quinze) dias após recebimento desta Recomendação, informações sobre a formação da equipe de transição por parte da nova gestão e a gestão atual. As informações deverão estar acompanhadas do ato normativo que instituiu a equipe de transição, com datas de início e término dos trabalhos.
- 2) GARANTAM infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão de transição, com devida higiene e segurança, sem interferências externas ou hostilidades;
- 3) PERMITAM o ingresso de membros da Equipe de Transição a obras, imóveis, órgãos, entidades e repartições públicas, ressalvada a inviolabilidade do domicílio e o sigilo sobre os dados coletados;
- 4) DISPONIBILIZEM à Equipe de Transição da nova gestão, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e

informações abaixo:

◦ RELATÓRIOS DE GESTÃO

O gestor municipal deverá deixar organizados todos os dados e todas as informações necessárias à elaboração do RAG referente ao ano de 2024, pois será o próximo gestor que apresentará o relatório em março de 2025.

O relatório referente ao último quadrimestre de 2024 será apresentado ao fim do mês de fevereiro de 2025, por este motivo o gestor municipal deverá deixar organizadas todas as informações necessárias à sua elaboração, pois será o próximo gestor que apresentará o relatório.

a) Cópia dos Relatórios Anuais de Gestão de 2021 – 2024;

b) Relatórios Detalhados dos 3 (três) Quadrimestres de 2024 (RDQA);

◦ FISCALIZAÇÕES E PROCESSOS JUDICIAIS / ADMINISTRATIVOS

a) Relação de Auditorias e fiscalizações em curso na saúde sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde;

b) Procedimentos fiscalizatórios promovidos por Conselhos de Classe, com descrição dos respectivos estágios de tramitação e eventuais prazos aguardando manifestações;

c) Processos judiciais com decisões em cumprimento pelo município, pormenorizando os beneficiários das decisões judiciais, os produtos / serviços que estão sendo fornecidos, evitando descontinuidade do atendimento do usuário e descumprimento de decisão judicial;

d) Processos judiciais em curso, com informações sobre os prazos em aberto ou por abrir, fase dos processos, respectiva instâncias e outras informações que a assessoria jurídica entender relevante e;

e) Relação de processos administrativos que tramitem nos diversos órgãos como Ministério Público, Receita Federal e Órgãos da União, bem como eventuais Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados, com obrigações pendentes de cumprimento;

◦ LEGISLAÇÃO

a) Lei Orgânica do Município;

b) Código Sanitário;

c) Lei de Criação do Fundo Municipal de Saúde;

d) Lei de Criação do Conselho Municipal de Saúde

- e) Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde, se houver;
- f) Lei de Diretrizes Orçamentárias (2025) e Lei Orçamentária Anual (2025), ambas elaboradas em 2024 mas com produção de efeitos no ano de 2025 e;
- g) Projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal relacionados à saúde (se houver).
- h) Plano Municipal de Saúde.

- CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

A nova gestão deve ter acesso à todas as informações sobre o órgão colegiado, tais como:

- a) Conferências e periodicidade de realização;
- b) Funcionamento do conselho;
- c) Composição;
- d) Base legal;
- e) Espaço físico, quando houver;
- f) Força de trabalho e;
- g) Destinação orçamentária à disposição do Conselho;
- h) Relação nominal dos Conselheiros Municipais de Saúde e o segmento que cada um deles representa;
- i) Cópias das atas de reunião do ano de 2024 para fins de comprovação do funcionamento;
- j) Periodicidade das reuniões e calendário anual de 2025, se houver;

- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

O gestor do fundo municipal de saúde na condição de ordenador de despesa deverá disponibilizar à nova gestão as informações abaixo:

- a) Detalhamento das Fontes de Receitas que compõem o Fundo Municipal de Saúde – ex. fontes de arrecadação própria, repasses federais, estaduais, convênios, etc.
- b) Programações Anuais de Saúde de 2021 a 2025;
- c) Relação de todas as contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde (contas que movimentou os recursos

federais, estaduais, municipais etc);

d) Números das contas bancárias, agências e banco, inclusive anexos com demonstrativos dos saldos disponíveis devidamente conciliados;

e) Contratos de prestação de serviços vigentes que envolvem recursos do fundo de saúde pagos e a pagar;

f) Valores médios mensais recebidos a título de transferências fundo a fundo oriundos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde;

g) Relação global dos repasses federais com os respectivos valores por blocos por exercício da gestão;

h) Valores médios mensais recebidos a título de transferências da contrapartida municipal para fins de cumprimento do mínimo constitucional previsto na Constituição Federal e Lei Complementar nº 141/2012;

i) Relação de dívidas;

j) Programação de receitas e dos restos a pagar sujeitos ao art. 42 e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

h) Demonstrativos fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO)

◦ RECURSOS HUMANOS

a) Estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, exibida em organograma atualizado e com a listagem nominal dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão;

b) Quadro de trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde mediante relação completa dos trabalhadores organizada por categoria profissional, cargo/função, forma de contratação – estatutários, celetistas, terceirizados, contrato temporário – lotação e jornada de trabalho;

c) Cargos de provimento por concurso e em comissão: relação completa dos cargos criados para a Secretaria Municipal de Saúde, identificando os que foram transferidos ou que estão cedidos provisoriamente para outras Secretarias e Órgãos;

d) Afastamentos de servidores;

e) Escalas de plantão (dezembro / janeiro), especialmente, dos hospitais e das unidades que compõem a rede de urgência e emergência;

f) Quadro com quantitativo de vagas: relação dos postos de trabalho com vagas em aberto;

g) Concursos públicos: informar os vigentes e os em andamento, estágio de desenvolvimento de cada um, cargos vagos disponíveis para nomeação, lista de remanescentes por concurso e respectivos prazos de

validade. Concursos públicos programados;

h) Demonstrativo da situação das folhas de pagamento;

i) Demonstrativo do recolhimento e do respectivo pagamento de encargos sociais e demais obrigações patronais;

j) Situação do pagamento do Piso da Enfermagem estabelecido pela Lei 14.434, de 2022, com a listagem dos profissionais próprios e os dos serviços contratualizados e os recursos recebidos do Ministério da Saúde a título de assistência financeira complementar.

◦ CONVÊNIOS E CONTRATOS

A gestão deverá relacionar todos os convênios, contratos e demais instrumentos congêneres e respectivos termos aditivos firmados e descrever as informações abaixo:

a) Nome do contratado/concedente;

b) Objeto;

c) Valores total, parcial e por rubrica;

d) Parcelas pagas e a pagar/ recebidas e a receber;

e) Cronograma físico e financeiro de desembolsos;

f) Prazo de vigência;

g) Fase de prestações de contas, quando houver.

Os contratos e convênios com vencimento em dezembro de 2024 deverão ser destacados para que a nova gestão possa priorizar a análise daqueles, evitando descontinuidade dos serviços de saúde.

As informações relativas aos contratos vigentes que possuam como objeto, combustível (ambulâncias) e medicamentos, devem ser explicitadas em documento autônomo, com o fito de evitar interrupções de fornecimentos e prestação de serviços essenciais.

◦ LICITAÇÕES

A gestão deverá relacionar todos os processos licitatórios em curso e descrever:

a) Fase de cada processo licitatório (habilitação, recebimento de propostas, homologação e etc);

b) Processos licitatórios que precisam ser abertos com urgência;

c) A Lei de licitação utilizada em cada processo licitatório em curso, considerando a transição normativa da Lei n.º 8.666/93 para a Lei 14.133/21.

◦ BENS PATRIMONIAIS

A gestão deverá apresentar inventário dos bens, materiais, equipamentos, medicamentos e produtos de interesse para a saúde. No momento da transição devem ser expostos os seguintes aspectos gerais sobre os bens:

- a) Posição de estoque;
- b) Prazos de validade;
- c) Condições de uso;
- d) Relação de bens móveis e imóveis sob a guarda e responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Veículos da saúde em funcionamento, danificados e inservíveis;

Os medicamentos merecem maior atenção, assim deverá a gestão apresentar em relação àqueles mapa de estoque por item, contendo:

- a) Consumo médio mensal e respectivos prazos de validade;
- b) Situação atual dos contratos de fornecimento, providenciando, caso necessário, aditamento a tempo pelo prazo mínimo contratual;
- c) Descrição da rotina de recebimento de material;
- d) A partir do consumo médio mensal, estimar qual o tempo de duração do estoque de cada item para planejamento de futuras compras;
- e) Valores de desembolso financeiro mensal/anual.

◦ LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Com efeito, os profissionais de saúde lidam com dados pessoais sensíveis dos usuários do Sistema Único de Saúde, por conseguinte, atenção especial deve ser dada à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Para tanto é necessário que o gestor informe:

- a) O estágio da implementação da LGPD no município e;
- b) Histórico das ações ligadas à implementação da lei, especialmente, aquelas ligadas à capacitação dos profissionais que lidam com registro de dados de atenção à saúde;

5) OBSERVEM a importância de viabilizar o acesso aos sistemas oficiais para a nova gestão. Não se pode olvidar também a importância da manutenção do banco de dados.

o SISTEMAS, SENHAS E ACESSOS

Nesse sentido a gestão deverá observar as anotações a seguir relativas aos principais sistemas e cuidados que deverão ser adotados:

a) Certificado Digital do Fundo Municipal de Saúde - chave de criptografia chamada de e-CNPJ (ou CNPJ eletrônico) que permite assinar documentos e acessar sistemas como o FMS. O token / cartão que armazena esta chave deverá ser entregue para o (a) Secretário (a) Municipal de Saúde que assumirá a pasta.

b) Certificado Digital do(a) Secretário Municipal de Saúde: similar ao anterior, mas do tipo e-CPF (CPF digital) que permite assinar documentos e acessar sistemas como a pessoa física. É pessoal e intransferível.

c) Login gov.br: principal meio de acesso aos sistemas oficiais do Governo Federal. Em vários estados, o login gov.br também é pessoal e intransferível, observar a situação local.

d) Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde: sistema que possibilita o cadastro e atualização de estabelecimentos, serviços, equipes e profissionais de saúde. O banco de dados e as senhas de administrador local e online devem ser repassados à nova gestão.

e) Sistema de Informação Ambulatorial e Sistema de Informação Hospitalar do SUS (SIA/SUS e SIH/SUS): são sistemas instalados localmente para possibilitar o processamento das informações de faturamento dos atendimentos ambulatoriais da Atenção Especializada e de internações hospitalares, respectivamente. O banco de dados e as senhas devem ser repassados à nova gestão.

f) e-SUS APS: sistema instalado localmente, seja para uso como prontuário eletrônico, registro simplificado de dados da Atenção Primária ou centralizador municipal para integração com sistemas próprios ou terceiros. O banco de dados e as senhas devem ser repassados à nova gestão.

Ademais, é importante que a nova gestão fique atenta à imprescindibilidade de alimentar SIOPS, DIGISUS GESTOR - Módulo Planejamento, Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização -SI-PNI, Sistema de Informação sobre Mortalidade - SIM, Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC, Sistema de Informações de Agravos de Notificação - SINAN e os sistemas da Secretaria de Estado da Saúde cuja alimentação é obrigatória.

6) PROVIDENCIEM, por cautela e para segurança desse gestor, cópias e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

7) ADOTEM todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade das atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como

saúde;

8) MANTENHAM em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

9) INFORMEM, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do acatamento desta Recomendação. Ressalte-se que, em caso de não cumprimento da presente Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais por omissão no dever de agir, mediante o ajuizamento da ação civil pública cabível, bem como velará pela responsabilidade civil, penal e administrativa das partes envolvidas.

Encaminhe-se cópia desta ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento.

Cientifique-se o (a) prefeito (a) eleito (a) dos termos da Recomendação expedida.

Registre-se e publique-se, pelos meios disponíveis de divulgação.

Palmeirópolis/TO, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0014336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios de eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o resguardo do interesse público;

CONSIDERANDO que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial;

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101 /2000) sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar no 101/00 e na Lei no 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual no 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

CONSIDERANDO que a equipe de transição tem por objetivo se inteirar do funcionamento dos órgãos e

entidades que compõem a Administração Pública Municipal, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do governo municipal;

CONSIDERANDO o teor do verbete nº 230 da Súmula do Egrégio Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos Municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos entes federativos, além da perda ou destruição do acervo documental do município, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando o desempenho por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que o processo de transição deve ocorrer também em atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e documentos relativos à gestão, ressalvadas as exceções previstas na lei;

CONSIDERANDO que o processo de transição é indispensável para assegurar a observância dos princípios da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público, da boa fé dos atos administrativos e da não surpresa;

CONSIDERANDO que o descumprimento de Recomendação por parte deste Ministério Público implica a ocorrência de dolo específico, hábil a ensejar responsabilização civil, penal e administrativa, especialmente por improbidade administrativa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e ao(à) Ilustre Secretário(a) Municipal de Saúde que:

- 1) APRESENTEM, no prazo de 15 (quinze) dias após recebimento desta Recomendação, informações sobre a formação da equipe de transição por parte da nova gestão e a gestão atual. As informações deverão estar acompanhadas do ato normativo que instituiu a equipe de transição, com datas de início e término dos trabalhos.
- 2) GARANTAM infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão de transição, com devida higiene e segurança, sem interferências externas ou hostilidades;
- 3) PERMITAM o ingresso de membros da Equipe de Transição a obras, imóveis, órgãos, entidades e repartições públicas, ressalvada a inviolabilidade do domicílio e o sigilo sobre os dados coletados;
- 4) DISPONIBILIZEM à Equipe de Transição da nova gestão, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e

informações abaixo:

◦ RELATÓRIOS DE GESTÃO

O gestor municipal deverá deixar organizados todos os dados e todas as informações necessárias à elaboração do RAG referente ao ano de 2024, pois será o próximo gestor que apresentará o relatório em março de 2025.

O relatório referente ao último quadrimestre de 2024 será apresentado ao fim do mês de fevereiro de 2025, por este motivo o gestor municipal deverá deixar organizadas todas as informações necessárias à sua elaboração, pois será o próximo gestor que apresentará o relatório.

a) Cópia dos Relatórios Anuais de Gestão de 2021 – 2024;

b) Relatórios Detalhados dos 3 (três) Quadrimestres de 2024 (RDQA);

◦ FISCALIZAÇÕES E PROCESSOS JUDICIAIS / ADMINISTRATIVOS

a) Relação de Auditorias e fiscalizações em curso na saúde sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde;

b) Procedimentos fiscalizatórios promovidos por Conselhos de Classe, com descrição dos respectivos estágios de tramitação e eventuais prazos aguardando manifestações;

c) Processos judiciais com decisões em cumprimento pelo município, pormenorizando os beneficiários das decisões judiciais, os produtos / serviços que estão sendo fornecidos, evitando descontinuidade do atendimento do usuário e descumprimento de decisão judicial;

d) Processos judiciais em curso, com informações sobre os prazos em aberto ou por abrir, fase dos processos, respectiva instâncias e outras informações que a assessoria jurídica entender relevante e;

e) Relação de processos administrativos que tramitem nos diversos órgãos como Ministério Público, Receita Federal e Órgãos da União, bem como eventuais Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados, com obrigações pendentes de cumprimento;

◦ LEGISLAÇÃO

a) Lei Orgânica do Município;

b) Código Sanitário;

c) Lei de Criação do Fundo Municipal de Saúde;

d) Lei de Criação do Conselho Municipal de Saúde

- e) Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde, se houver;
- f) Lei de Diretrizes Orçamentárias (2025) e Lei Orçamentária Anual (2025), ambas elaboradas em 2024 mas com produção de efeitos no ano de 2025 e;
- g) Projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal relacionados à saúde (se houver).
- h) Plano Municipal de Saúde.

- CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

A nova gestão deve ter acesso à todas as informações sobre o órgão colegiado, tais como:

- a) Conferências e periodicidade de realização;
- b) Funcionamento do conselho;
- c) Composição;
- d) Base legal;
- e) Espaço físico, quando houver;
- f) Força de trabalho e;
- g) Destinação orçamentária à disposição do Conselho;
- h) Relação nominal dos Conselheiros Municipais de Saúde e o segmento que cada um deles representa;
- i) Cópias das atas de reunião do ano de 2024 para fins de comprovação do funcionamento;
- j) Periodicidade das reuniões e calendário anual de 2025, se houver;

- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

O gestor do fundo municipal de saúde na condição de ordenador de despesa deverá disponibilizar à nova gestão as informações abaixo:

- a) Detalhamento das Fontes de Receitas que compõem o Fundo Municipal de Saúde – ex. fontes de arrecadação própria, repasses federais, estaduais, convênios, etc.
- b) Programações Anuais de Saúde de 2021 a 2025;
- c) Relação de todas as contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde (contas que movimentou os recursos

federais, estaduais, municipais etc);

d) Números das contas bancárias, agências e banco, inclusive anexos com demonstrativos dos saldos disponíveis devidamente conciliados;

e) Contratos de prestação de serviços vigentes que envolvem recursos do fundo de saúde pagos e a pagar;

f) Valores médios mensais recebidos a título de transferências fundo a fundo oriundos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde;

g) Relação global dos repasses federais com os respectivos valores por blocos por exercício da gestão;

h) Valores médios mensais recebidos a título de transferências da contrapartida municipal para fins de cumprimento do mínimo constitucional previsto na Constituição Federal e Lei Complementar nº 141/2012;

i) Relação de dívidas;

j) Programação de receitas e dos restos a pagar sujeitos ao art. 42 e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

h) Demonstrativos fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO)

◦ RECURSOS HUMANOS

a) Estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, exibida em organograma atualizado e com a listagem nominal dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão;

b) Quadro de trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde mediante relação completa dos trabalhadores organizada por categoria profissional, cargo/função, forma de contratação – estatutários, celetistas, terceirizados, contrato temporário – lotação e jornada de trabalho;

c) Cargos de provimento por concurso e em comissão: relação completa dos cargos criados para a Secretaria Municipal de Saúde, identificando os que foram transferidos ou que estão cedidos provisoriamente para outras Secretarias e Órgãos;

d) Afastamentos de servidores;

e) Escalas de plantão (dezembro / janeiro), especialmente, dos hospitais e das unidades que compõem a rede de urgência e emergência;

f) Quadro com quantitativo de vagas: relação dos postos de trabalho com vagas em aberto;

g) Concursos públicos: informar os vigentes e os em andamento, estágio de desenvolvimento de cada um, cargos vagos disponíveis para nomeação, lista de remanescentes por concurso e respectivos prazos de

validade. Concursos públicos programados;

h) Demonstrativo da situação das folhas de pagamento;

i) Demonstrativo do recolhimento e do respectivo pagamento de encargos sociais e demais obrigações patronais;

j) Situação do pagamento do Piso da Enfermagem estabelecido pela Lei 14.434, de 2022, com a listagem dos profissionais próprios e os dos serviços contratualizados e os recursos recebidos do Ministério da Saúde a título de assistência financeira complementar.

◦ CONVÊNIOS E CONTRATOS

A gestão deverá relacionar todos os convênios, contratos e demais instrumentos congêneres e respectivos termos aditivos firmados e descrever as informações abaixo:

a) Nome do contratado/concedente;

b) Objeto;

c) Valores total, parcial e por rubrica;

d) Parcelas pagas e a pagar/ recebidas e a receber;

e) Cronograma físico e financeiro de desembolsos;

f) Prazo de vigência;

g) Fase de prestações de contas, quando houver.

Os contratos e convênios com vencimento em dezembro de 2024 deverão ser destacados para que a nova gestão possa priorizar a análise daqueles, evitando descontinuidade dos serviços de saúde.

As informações relativas aos contratos vigentes que possuam como objeto, combustível (ambulâncias) e medicamentos, devem ser explicitadas em documento autônomo, com o fito de evitar interrupções de fornecimentos e prestação de serviços essenciais.

◦ LICITAÇÕES

A gestão deverá relacionar todos os processos licitatórios em curso e descrever:

a) Fase de cada processo licitatório (habilitação, recebimento de propostas, homologação e etc);

b) Processos licitatórios que precisam ser abertos com urgência;

c) A Lei de licitação utilizada em cada processo licitatório em curso, considerando a transição normativa da Lei n.º 8.666/93 para a Lei 14.133/21.

◦ BENS PATRIMONIAIS

A gestão deverá apresentar inventário dos bens, materiais, equipamentos, medicamentos e produtos de interesse para a saúde. No momento da transição devem ser expostos os seguintes aspectos gerais sobre os bens:

- a) Posição de estoque;
- b) Prazos de validade;
- c) Condições de uso;
- d) Relação de bens móveis e imóveis sob a guarda e responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Veículos da saúde em funcionamento, danificados e inservíveis;

Os medicamentos merecem maior atenção, assim deverá a gestão apresentar em relação àqueles mapa de estoque por item, contendo:

- a) Consumo médio mensal e respectivos prazos de validade;
- b) Situação atual dos contratos de fornecimento, providenciando, caso necessário, aditamento a tempo pelo prazo mínimo contratual;
- c) Descrição da rotina de recebimento de material;
- d) A partir do consumo médio mensal, estimar qual o tempo de duração do estoque de cada item para planejamento de futuras compras;
- e) Valores de desembolso financeiro mensal/anual.

◦ LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Com efeito, os profissionais de saúde lidam com dados pessoais sensíveis dos usuários do Sistema Único de Saúde, por conseguinte, atenção especial deve ser dada à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Para tanto é necessário que o gestor informe:

- a) O estágio da implementação da LGPD no município e;
- b) Histórico das ações ligadas à implementação da lei, especialmente, aquelas ligadas à capacitação dos profissionais que lidam com registro de dados de atenção à saúde;

5) OBSERVEM a importância de viabilizar o acesso aos sistemas oficiais para a nova gestão. Não se pode olvidar também a importância da manutenção do banco de dados.

o SISTEMAS, SENHAS E ACESSOS

Nesse sentido a gestão deverá observar as anotações a seguir relativas aos principais sistemas e cuidados que deverão ser adotados:

a) Certificado Digital do Fundo Municipal de Saúde - chave de criptografia chamada de e-CNPJ (ou CNPJ eletrônico) que permite assinar documentos e acessar sistemas como o FMS. O token / cartão que armazena esta chave deverá ser entregue para o (a) Secretário (a) Municipal de Saúde que assumirá a pasta.

b) Certificado Digital do(a) Secretário Municipal de Saúde: similar ao anterior, mas do tipo e-CPF (CPF digital) que permite assinar documentos e acessar sistemas como a pessoa física. É pessoal e intransferível.

c) Login gov.br: principal meio de acesso aos sistemas oficiais do Governo Federal. Em vários estados, o login gov.br também é pessoal e intransferível, observar a situação local.

d) Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde: sistema que possibilita o cadastro e atualização de estabelecimentos, serviços, equipes e profissionais de saúde. O banco de dados e as senhas de administrador local e online devem ser repassados à nova gestão.

e) Sistema de Informação Ambulatorial e Sistema de Informação Hospitalar do SUS (SIA/SUS e SIH/SUS): são sistemas instalados localmente para possibilitar o processamento das informações de faturamento dos atendimentos ambulatoriais da Atenção Especializada e de internações hospitalares, respectivamente. O banco de dados e as senhas devem ser repassados à nova gestão.

f) e-SUS APS: sistema instalado localmente, seja para uso como prontuário eletrônico, registro simplificado de dados da Atenção Primária ou centralizador municipal para integração com sistemas próprios ou terceiros. O banco de dados e as senhas devem ser repassados à nova gestão.

Ademais, é importante que a nova gestão fique atenta à imprescindibilidade de alimentar SIOPS, DIGISUS GESTOR - Módulo Planejamento, Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização -SI-PNI, Sistema de Informação sobre Mortalidade - SIM, Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC, Sistema de Informações de Agravos de Notificação - SINAN e os sistemas da Secretaria de Estado da Saúde cuja alimentação é obrigatória.

6) PROVIDENCIEM, por cautela e para segurança desse gestor, cópias e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

7) ADOTEM todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade das atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como

saúde;

8) MANTENHAM em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

9) INFORMEM, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do acatamento desta Recomendação. Ressalte-se que, em caso de não cumprimento da presente Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais por omissão no dever de agir, mediante o ajuizamento da ação civil pública cabível, bem como velará pela responsabilidade civil, penal e administrativa das partes envolvidas.

Encaminhe-se cópia desta ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento.

Cientifique-se o (a) prefeito (a) eleito (a) dos termos da Recomendação expedida.

Registre-se e publique-se, pelos meios disponíveis de divulgação.

Palmeirópolis/TO, aos 28 dias do mês de novembro de 2024.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011770

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração, nos seguintes termos:

"Compareceu a esta Promotoria de Justiça a sra. T. F. F. da S. e relatou que reside na Rua, s/n, Centro, Paraíso do Tocantins, no lote "de baixo". Esclarece que o local de sua residência consiste em dois lotes e que seu padrão de energia estava instalado no lote "de cima". Ocorre que o lote "de cima" foi vendido e a nova proprietária solicitou a Energisa o desligamento do padrão de luz sem previamente comunicá-la. Assim, no momento encontra-se sem energia e com cinco crianças. Que buscou a Energisa que se dispôs a instalar a energia com a condição de que ela adquirisse o poste, o padrão etc e pagasse a instalação superior à 40m (a distancia do poste até sua residência é de aproximadamente 200m). Considerando que não tem condições para arcar com a despesa, questionou a Energisa sobre outras opção de colocação da energia. A opção oferecida foi colocar o padrão na rua abaixo, mais próxima de sua residência, Rua, Porém, a referida rua não possui a infraestrutura até a sua residência, a qual é de responsabilidade da Prefeitura de Paraíso. Que procurou a A Secretaria de Infraestrutura e foi informada de que o trabalho levaria cerca de dois anos e geraria custos para a denunciante. Que busca o Ministério Público porque não possui condições de arcar com o custo, que foi mal orientada pela Energisa, que ficou 10 dias sem luz e sem água (depende de bomba) e que espera ajuda para agilizar a colocação de energia sem custos, porque não possui condições financeiras. Que sua propriedade é considerada como zona rural."

Expedido ofício para empresa Energisa, recebemos as seguintes informações;"Dessa forma, esclarece-se que a solicitação de troca de titularidade para a unidade consumidora, que atende ao imóvel localizado na Rua , nº 420, foi registrada conforme o procedimento vigente da concessionária, gerando a nova UC 8/3....4-0 em nome da Sra. C. P. (nova proprietária do imóvel). Após a transferência, a Sra. C. solicitou o desligamento em campo (OS 878...), que incluiu a retirada do medidor e do ramal. Além disso, como o lote superior foi vendido, a propriedade da Sra. T. ficou sem energia e sem padrão instalado. Para que ela possa ter energia em seu lote, será necessário instalar um novo padrão, o que permitirá sua conexão à rede elétrica. A consumidora informou na agência de atendimento que seu lote tem acesso pela Rua, que fica nos fundos da propriedade. Na agência, foi orientada de que, como há uma rede de baixa tensão a menos de 40 metros nessa rua, ela pode proceder com a instalação do poste nesse local. Após conversar com os dois representantes da agência de Paraíso, eles relataram que o atendimento foi cordial e seguiu os procedimentos da concessionária. No entanto, a cliente não reagiu bem ao receber a orientação sobre a necessidade de instalação do padrão de energia, mencionando que existe uma rede de baixa tensão a menos de 40 metros de seu lote, na Rua, É importante esclarecer que, se o imóvel for rural e a rede de baixa tensão estiver a mais de 40 metros, será necessário apresentar o documento da propriedade, o CAR e os documentos pessoais da solicitante. Caso a rede esteja a menos de 40 metros, apenas a instalação do padrão de energia e os documentos pessoais da solicitante serão suficientes. No caso de imóvel urbano, independentemente da proximidade da rede de baixa tensão, será necessária apenas a apresentação dos documentos pessoais da solicitante."

Em seguida ,foi realizado o contato com a autora da denúncia, para agendar uma reunião, com a finalidade de fornecer cópia das informações, ocasião em que, recebemos a informação da solução do problema, conforme evento 11.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0012795

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar suposta irregularidade na realização de pregão presencial pelo Município de Pedro Afonso, sob a alegação de que tal modalidade dificultaria a participação de licitantes.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Ao analisar os autos, verifica-se que o denunciante não apontou qualquer vício específico na condução do procedimento licitatório, limitando-se a alegar, de forma genérica, que o pregão presencial restringe a competitividade. Não há elementos concretos nos autos que demonstrem violação ao princípio da isonomia ou que indiquem direcionamento, fraude, ou prejuízo ao interesse público.

Importa ressaltar que a Lei nº 10.520/2002, que disciplina o pregão, permite tanto a modalidade presencial quanto a eletrônica, cabendo ao gestor público, no exercício de sua discricionariedade administrativa, escolher a modalidade que melhor atenda ao interesse público, considerando fatores como especificidades locais, infraestrutura tecnológica e viabilidade de participação de licitantes.

Ademais, não há nos autos evidências de que a adoção do pregão presencial tenha causado prejuízo à competitividade ou aos cofres públicos, tampouco que tenha sido utilizada como meio de frustrar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, ou eficiência.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, INDEFERE a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Considerando que se trata de denúncia anônima, publique-se a Decisão de Arquivamento no *Diário Oficial Ministerial*, para fins de publicidade, pelo prazo de 10 (dez) dias;

Comunique-se, pelo sistema “E-ext”, a Ouvidora do MPE/TO.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Pedro Afonso, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6167/2024

Procedimento: 2024.0007732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Anônimo
2. Representado: Município de Porto Nacional- TO
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar representação anônima sobre suposto descarte irregular de lixo no município de Porto Nacional, na forma do delineado no evento 1, corroborado por fotos do mesmo evento.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.
5. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 11.
6. Designo o Analista Ministerial Leilson Mascarenhas para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002023

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de condutas imputadas a Erinalva Alves Braga, ex-prefeita do município de Palmeiras/TO, que supostamente teria incorrido em irregularidades no âmbito dos procedimentos licitatórios pregões presenciais nº 33/2018 (aquisição de peças automotiva) e nº 35/2018 (contratação de consultoria contábil).

As investigações tiveram início após o Ministério Público Federal declinar da atribuição para investigar procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins, por entender que não possuem verba federal envolvida.

Na origem, a Polícia Federal recebeu denúncia anônima dando conta de possíveis atos de improbidade administrativa e conduta criminosa praticados por gestores da Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins.

No curso do feito juntou-se cópia do pregão presencial nº 033/2018 e 035/2018. O primeiro teve como objeto a aquisição de peças de auto elétricas para uso na frota dos veículos e o segundo teve por objeto a contratação de serviço de assessoria e consultoria na elaboração de planos de trabalho, prestação de contas e acompanhamento de pré-projetos e convênios do município.

Após os trâmites administrativos, ambos foram julgados desertos, vez que não compareceu interessados em participar dos certames, conforme teor da ata da sessão pública realizada em 25/10/2018 (fls. 143 e 223 – evento 1) e ofício nº 230/2021 encaminhado pelo ente municipal (evento 15).

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, senão vejamos.

De início cabe pontuar que os procedimentos licitatórios objeto da presente investigação foram julgados desertos, vez que não compareceram interessados no dia designado para sessão pública. Nesse viés, não é possível apontar eventuais irregularidades quanto a possível direcionamento ou ato de improbidade administrativa vez que não houve contratos firmados a partir desses certames, que, repete-se, foram julgados desertos.

Outrossim, ainda que no bojo dos autos tenha sido elencado eventuais indícios de vícios na tramitação dos certame, tais como numeração de folhas fora do padrão, deficiência na publicidade do certame, que pode configurar restrição ao caráter competitivo, percebe-se que os certames foram divulgados no Diário Oficial, com indicação da data e horário da abertura.

Insta salientar que a despeito do prazo de tramitação do presente inquérito civil e das diligências empreendidas, nota-se que não foi constatada uma prova concreta que indicasse, mesmo que de forma indiciária, quais situações irregulares poderiam ter acontecido no bojo dos certames acima mencionados.

Ademais, os fatos narrados na denúncia ocorreram no ano de 2018, ou seja, há mais de 06 (seis) anos, circunstância que dificulta sobremaneira a colheita de provas para instrução do procedimento. Do início dos fatos, já houve mudança na gestão do município e novas diligências investigatórias restaria infrutífera, considerando o decurso do tempo e a desestruturação de órgãos municipais na época.

É cediço que o Tema de Repercussão Geral de n. 1199 do Supremo Tribunal Federal alterou consideravelmente a caracterização do ato de improbidade administrativa, evidenciando que é necessário a

presença do elemento subjetivo - dolo, assim sendo o inquérito civil público em tela demonstrou que não há indícios de ato ímprobo, e sim má-gestão por parte da Municipalidade. Acerca desse tema o Tribunal de Justiça de Tocantins possui a seguinte entendimento consolidado conforme demonstrado nos julgados colacionados abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE NA CONDUTA PREVISTA NO ART. 9, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 1.199 STF. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em observância ao quanto julgado pelo E. STF na apreciação do Tema n. 1199 em repercussão geral, aplica-se ao processo não findo a legislação agora em vigor, incidindo então neste caso concreto as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021.

2. Extrai-se da instrução processual, que é possível verificar má gestão pública, mas tal conduta, sem a presença de dolo específico, foi relegada pela nova disciplina da Improbidade Administrativa.

3. Ainda que, no caso, reste demonstrada a voluntariedade dos agentes, não houve comprovação de dolo específico, não podendo se punir a incompetência ou má gestão da Administração Pública com as mesmas punições estabelecidas para os atos dolosos, intencionais, de desvio.

4. Considerando a ausência de comprovação de conduta dolosa específica no caso concreto e, por fim, a retroatividade das normas de estrito conteúdo de direito material que possuam tipificação de atos de improbidade, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 0021789-28.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 21/08/2024, juntado aos autos em 23/08/2024 14:34:43) EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA. 1. De acordo com o § 2º, do art. 23-B, da LIA, haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada a má-fé. No caso dos autos, a má-fé não restou demonstrada, de forma que incabível a fixação de honorários sucumbenciais. EX-PREFEITA MUNICIPAL. PAGAMENTO INTEGRAL DE CONTRATO SEM A CONCLUSÃO DA OBRA. GESTÃO INEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. 2. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa somente restará caracterizada se comprovado o dolo específico do agente público, ou seja, que sua conduta seja livre e consciente com fins de alcançar o resultado ilícito improbo e obtenção de proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa. 3. A má-gestão, ou gestão ineficiente do agente público, quando não demonstrado o dolo específico, não caracteriza ato de improbidade. Inteligência do Tema 1199/STF. 4. Recursos não providos. Sentença mantida.(TJTO , Apelação Cível, 0004126-69.2018.8.27.2707, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 15/05/2024, juntado aos autos em 17/05/2024 14:52:16)

No caso em tela, não foram demonstrados indícios de ato ímprobo por parte dos investigados. Cumpre ressaltar que o simples indício de possíveis irregularidades administrativas, sem provas robustas de dolo ou de dano ao erário, não configura ato de improbidade, de modo que "não se pode confundir ilegalidade com improbidade" (GAJARDONI, *Fernando da Fonseca...[et al.]. Comentários à nova lei de improbidade administrativa. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 44).*

Nesse particular, "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão

para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (STJ, REsp n. 1660398, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/06/2017, DJe: 30/06/2017).

Isso porque "a condenação por improbidade administrativa exige convicção para além de dúvida razoável, como de resto deve ser sempre - uma decorrência do devido processo legal. A certeza nunca será exigida; é uma categoria filosófica. Mas deve existir um conjunto de evidências com força de convicção bastante para superar a presumida inocência, tanto mais que improbidade administrativa é um ilícito qualificado, um quase-crime. Não se condenam por ficções; não há responsabilidade objetiva" (Apelação n. 0900064-69.2018.8.24.0079, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-09-2023). (TJSC, Apelação n. 0003388-33.2013.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leandro Passig Mendes, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10, VIII, DA LEI 8.429/92. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVO AO ERÁRIO OU DO FIM DE OBTENÇÃO DE PROVEITO OU BENEFÍCIO PARA SI OU PARA TERCEIRO. EVENTUAL INABILIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO. - A Lei nº 14.230/2021 promoveu modificações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), buscando aprimorar o combate à corrupção e evitar abusos ou interpretações excessivamente punitivas. A modalidade culposa foi extinta e o conceito de dolo recebeu interpretação autêntica, sendo definido como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, §2º, da Lei 8.429/1992). - Dessa forma, para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo) enquanto "fim ilícito", não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque, conforme já era afirmado pela jurisprudência, "não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (REsp 827.445/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010). - Imperioso consignar que a irregularidade da dispensa não acarreta, por si só, a prática de ato de improbidade. E, na espécie, o recorrente pressupõe a perda patrimonial efetiva sob a fundamentação de que os réus causaram danos ao erário em razão da contratação que foi feita por meio de dispensa de licitação. Todavia, não há nos autos documentos que demonstrem, de forma efetiva, o dano ao erário. - Nesse contexto examinando a prova documental dos autos, bem como as particularidades apresentadas pela prova oral, indicando que os recorridos efetivamente trabalharam juntamente ao Município, prestando os serviços para que foram contratados, destacando-se a inexistência de comprovação de prejuízo patrimonial efetivo ao erário e o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro, descabe falar em conduta ímproba por parte dos apelados/demandados. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50021403820218210029, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 25-04-2024) - grifei

Considerando, portanto, a carência probatória acerca da prática do ato de improbidade administrativa, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios

que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se os interessados: Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007578

Trata-se de Inquérito Civil Público destinado a investigar a qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos custodiados da cadeia pública do município de Tocantinópolis/TO.

No evento 23, foi expedida recomendação: "1. Ao Sr. Representante Legal da empresa VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 04.675.711/0001-30, que dentro de suas atribuições e obrigações estabelecidas no contrato nº 072/2020 e termos aditivos, firmado com o Estado do Tocantins para o fornecimento de refeições às unidades prisionais, siga à risca o cardápio estipulado, a fim de que os custodiados da Cadeia Pública de Tocantinópolis/TO recebam alimentação em qualidade e quantidade contratadas; 2. Ao Sr. Representante Legal da empresa CARLA DIAS DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 27.752.004/0001-82, que dentro de suas atribuições e obrigações estabelecidas no contrato firmado com a empresa VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA., para o fornecimento de refeições às unidades prisionais do Estado do Tocantins, siga à risca o cardápio estipulado, a fim de que os custodiados da Cadeia Pública de Tocantinópolis/TO recebam alimentação em qualidade e quantidade contratadas; 3. Ao Sr. Secretário da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, em observância às obrigações estabelecidas no contrato nº 072/2020 e termos aditivos, firmado com a empresa VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA., para o fornecimento de refeições às unidades prisionais do Estado do Tocantins, que fiscalize e acompanhe a fiel execução do contrato, a fim de que os custodiados da Cadeia Pública de Tocantinópolis/TO recebam alimentação em qualidade e quantidade contratadas, conforme o cardápio estipulado, adotando as medidas legais em caso de descumprimento do objeto do contrato; 4. Ao fiscal do contrato HERBERSON VIEIRA DE SOUSA (Diretor da Unidade ARAGUATINS), em observância às obrigações estabelecidas no contrato nº 072/2020 e termos aditivos, firmado com a empresa VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA., para o fornecimento de refeições às unidades prisionais do Estado do Tocantins, que fiscalize e acompanhe a fiel execução do contrato, a fim de que os custodiados da Cadeia Pública de Tocantinópolis/TO recebam alimentação em qualidade e quantidade contratadas, conforme o cardápio estipulado, adotando as medidas legais em caso de descumprimento do objeto do contrato".

Sobrevieram relatórios semanais com a comprovação do acatamento integral da recomendação (eventos 61 a 65).

É o relatório.

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: "*É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento*".

No caso em tela, comprovado pelas últimas informações que a recomendação foi integralmente cumprida, bem assim que as irregularidades apontadas com a qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos custodiados da cadeia pública do município de Tocantinópolis/TO foram sanadas, não subsistem elementos mínimos para prosseguimento das investigações ou para a propositura da ação civil pública.

Em conclusão, não havendo fundamento para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa, bem como para a adoção de qualquer outra medida de cunho investigativo ou judicial por parte do Ministério Público, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a superveniência de novos elementos fáticos e probatórios que venham a recomendar a reapreciação da matéria nesta instância de persecução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº

005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se os interessados do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 28 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/11/2024 às 19:19:01

SIGN: 60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/60acf7f257fa08ef5552d18d7026fac75025fc08>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS